

Lei n.º 436/91

Justifico o Fundo Municipal de  
Saúde e da outras providências.

O Prefeito Municipal de São José do Rio Preto  
no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal apro-  
vou e eu sanciono a Seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### SEÇÃO I

#### DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Munici-  
pal de Saúde que tem por objetivo unir  
condições financeiras e de gerência dos recursos  
destinados ao desenvolvimento das ações de saúde,  
executadas ou coordenadas pelo Serviço Munici-  
pal de Saúde, que compreendem:

I - O atendimento à saúde universalizado,  
integral, regionalizado e hierarquizado;

II - A vigilância sanitária;

III - A vigilância epidemiológica e ações  
de saúde de interesse individual e coletivo cor-  
respondentes;

IV - O controle e a fiscalização das ações  
sociais ao meio ambiente, onde compreendido o au-  
toriente de trabalho, em consonância com as organizações  
competentes das esferas Federal e Estadual.

### SEÇÃO I

#### DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º - O fundo municipal de Saúde  
fica subordinado diretamente ao Chefe do Ser-  
viço Municipal de Saúde e ao Prefeito Municipal.

Continua

Confiração Ref. n.º 436/91

## SEÇÃO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 3º - São atribuições do Prefeito Municipal:

I - Nomear o Coordenador do Fundo Municipal de Saúde ou assumir a Coordenação;

II - Assumir o Regime Com o responsável pela execução, quando for o caso, ou delegar estas funções ao Chefe do Serviço Municipal de Saúde.

## SEÇÃO III

### DAS ATRIBUIÇÕES DO CHEFE DO SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 4º - São atribuições do Chefe do Serviço Municipal de Saúde:

I - Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o plano municipal de saúde e com a lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V - Examinar à Contabilidade Geral do Município as demonstrações mensais das contas anteriores;

VI - Subdelegar competências aos responsáveis

Confirma

Continuação Ed. n.º 436/91

pelos estabelecimentos de prestação de serviços de Saúde que integram a rede municipal.

VII - Assumar Olhos e com o responsável pela Fazenda, quando for o caso.

VIII - Executar Convênios e Contratos incluindo de empréstimo, juntamente com o Pupitê, referentes a matérias que serão administradas pelo Fundo.

#### SEÇÃO IV

##### DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 5º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - Preparar as demonstrações mensais da Receita e despesa a serem encaminhadas ao Chefe de Serviço principal de Saúde;

II - Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidados e pagamento das despesas e aos encerramento das regras do Fundo;

III - Manter, em coordenação com o Setor de Patrimônio da Pupitê Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com origem no Fundo;

IV - Encaminhar à Contabilidade Geral do Município:

a) Periodicamente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) Semestralmente, os inventários dos estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;

c) Anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço Geral do Fundo.

V - Firmar, com o responsável pelas Contas

Continua

Continuação Guia: 436/91

Controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de Saúde para serem submetidas ao Chefe do Serviço Municipal de Saúde.

VII - Providenciar, junto à Contabilidade Geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde.

VIII - Apresentar ao Chefe do Serviço Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde desenhada nas demonstrações mencionadas.

IX - Elançar os controles necessários sobre Convênios ou Contratos de prestação de serviços pelo Setor privado e dos empregados fixos para a Saúde;

X - Encaminhar mensalmente ao Chefe do Serviço Municipal de Saúde, pelo Setor privado via forma mencionada no inciso anterior,

XI - Elançar controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede Municipal de Saúde;

XII - Encaminhar mensalmente ao Chefe do Serviço Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da proposição de serviços prestados pela rede Municipal de Saúde.

## SEÇÃO V

### DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 6º São receitas do Fundo:

I - As transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social, como decorrência de que

Continua

Continuação da n.º 436/91

dispõe o art. 30, VII, da Constituição Federal.

II - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras.

III - O produto de Convênios firmados com outras entidades financeiras;

IV - O produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, e daquela que o município vier a criar;

V - As parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o município tenha direito a receber por força da lei e de Convênios firmados;

VI - Doações em espécie feitas diretamente para este fundo.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial à lei alínea e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

\* No caso de sua existência no âmbito do Município

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - Da existência de disponibilidade financeira do Município de programação.

II - De prévia aprovação do Chefe do Serviço Municipal de Saúde.

## SUBVENÇÃO II

### DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 9º - Constituem ativos do Fundo municipal de Saúde:

I - Disponibilidade monetária em bancos

Continua

Continuação Lei nº 436/91

ou em conta especial quando das contas especificadas;

II - Direitos que porventura vier a Constituir,

III - Bens móveis e imóveis que forem destinados ao Sistema de Saúde do Município.

IV - Bens móveis e imóveis doados com ou sem ônus, destinados ao Sistema de Saúde.

V - Bens móveis e imóveis destinados à administração do Sistema de Saúde do Município.

PÁRAGRAFO ÚNICO - Finalmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

### SUBSEÇÃO III

#### DAS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 8º - Constituem passivos do Fundo Plurimunicipal de Saúde os obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e funcionamento do Sistema Plurimunicipal de Saúde.

### SEÇÃO III

#### DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

##### SUBSEÇÃO I

###### DO ORÇAMENTO

Art. 9º - O orçamento do Fundo Plurimunicipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalhos governamentais, observados o plano plurianual e a lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo Plurimunicipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo Plurimunicipal de Saúde observará sua elaboração e sua execução,

Continua

Os gastos e receitas estabelecidas na legislação pertinente.

### SUBSEÇÃO II

#### DA CONTABILIDADE

Art. 10º - A Contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira patrimonial e orçamentária de Sistema Municipal de Saúde, observados os gastos e receitas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 11º - A Contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle preciso, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, consequentemente, de garantizar o seu objetivo, bem como interpretar e analizar os resultados obtidos.

Art. 12º - A esacturação contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A Contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a Contabilidade geral do município.

### SEÇÃO VII

#### DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

##### SUBSEÇÃO I

Continua

## DA DESPESA

Art. 13º - Immediatamente após a promulgação da Lei de orçamento o chefe do Serviço Municipal de Saúde aprovará o quadro de Contas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO - As Contas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observando o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 14º - Nenhum despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os casos de insuficiências e missões excepcionais poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizadas por lei e abertos por decreto do executivo.

Art. 15º - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pelo Serviço Municipal de Saúde, ou com ele convencionados;

II - Pagamento de vencimentos, salários, gratificações, bens pessoais dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta, que participem da execução das ações previstas no art. 1º da presente lei;

III - Pagamento pela prestação de serviços e entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do Sist. de Saúde

Conselho

Continuado da n.º 436/91  
observado o disposto no § 1º art. 199 da Constituição Fe-  
deral;

IV - Aquisição de material permanente  
e de consumo e de outros insumos necessários ao  
desenvolvimento dos programas;

V - Compras, reforma, ampliação, aq-  
uisição ou locação de imóveis para aquisição da  
área física de prestação de serviços de saúde;

VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos  
instrumentos de gestão, planejamento, administra-  
ção e controle das ações de saúde;

VII - Desenvolvimento de programas de capa-  
citação e aperfeiçoamento de recursos humanos  
em saúde.

VIII - Atendimento de despesas diversas, de ca-  
ráter urgente e imediato, necessárias à execução  
das ações e serviços de saúde mencionadas no art.  
1º da presente Lei.

## SUBSEÇÃO II

### DAS RECEITAS

Art. 16º - A execução orçamentária das recei-  
tas se processará através da obtenção do seu pro-  
duto pelas fontes determinadas nesta lei.

## CAPÍTULO III

### DISPENSAS FINAIS

Art. 17º - O Fundo Municipal de Saúde  
sua vigência ilimitada.

Art. 18º - Fica o Poder Executivo autoriza-  
do a abrir Crédito adicional Especial no valor  
necessário, para obter os despesas de implantação  
do Fundo de que trata a presente lei.

PARAGRAFO ÚNICO - As despesas a serem atu-  
aliadas

Continua

Continuação da lei n.º 13691

didas pelo presente Órgão Correrá à conta do Código de Despesa 4130, Investimentos em regime de Execução Especial, as quais serão Compensadas com os recursos oriundos do art. 43, § 8º e meios da lei federal, n.º 4.320/64.

Art. 19º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, não podendo as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, 16 de setembro de 1991.

O Prefeito: Valter S. da Silveira.